

Consignada a sanção do art. 2 da Lei, mais  
não se estabelece e convém que seja expresso,  
se a decisão dos casos, só dependerá do Governo,  
ou se haverá recurso a juízo arbitral.

Desenvolvido o contracto nas condições, que  
deigo expostas, acha-se nos termos de poder ser  
celebrado pelo Governo.

Sendo G.<sup>de</sup> ————— J. B. L. F. E. chartas.

1876 N.º 567  
Agosto 11  
J. Sobre pertença de 7.º ext.º dos Santos  
acerca do pagamento de direitos  
d'importação que deve pagar o  
açúcar produzido na Ilha da Madeira.

A lei de 16 de Fevereiro do Cor.<sup>to</sup> anno dispõe no  
art. 2.º — "Esta lei só terá execução depois de  
publicados os regulamentos necessários que o  
Governo fica authorisado a fazer para garantir  
que o favor concedido no art. antecedente, (a isen-  
ção do direito d'importação) não possa apro-  
pitar-se de açúcar proveniente da  
cana produzida na Ilha da Madeira."  
Vê-se d'esta disposição que para haver di-  
recto a gozar do benefício da lei é necessário  
que as condições tenham sido feitas con-  
forme as prescrições do regulamento da mes-  
ma lei. Mas este regulamento (15 de Março)  
estabelece as condições necessárias para q.  
o açúcar fabricado na Ilha da Madeira  
possa gozar do benefício da lei; são as que con-  
stam dos art.ºs 2, 5 e 6. E comprehende-se  
porque foi só da data do regulamento que  
a importação na Ilha da Cana de qual-  
quer procedencia foi prohibida (art. 2 do reg.)  
e só tendo aquellas disposições sido cumpridas,



não poderá o benefício da lei ser applicavel á  
 especie d'este processo. = Os regras d'a applica-  
 ção nos despachos de generos depositados são os que  
 tive occasião de expor no meu parecer que  
 servio de fundamento á Portaria de 18 d'abril  
 de 1870, conformes com o art. 5º dos prelimina-  
 res da Lei; e, segundo essa disposição, a todo  
 o assucar depositado, a respeito do qual se  
 tiverem cumprido as disposições do regulamen-  
 to de 15 de março, é applicavel a lei vigente á  
 epocha do despacho. Para o assucar, porém, q<sup>ue</sup>  
 não tiver sido exportado, cumpridas as  
 disposições do citado decreto, é claro que não  
 tem applicação a lei de 15 de fevereiro in-  
 vocada. O regulamento criou um regimen  
 novo, e só a esse a lei é applicavel. = É  
 seria justo e em harmonia com o funda-  
 mento da lei, que o seu benefício fosse  
 applicado ao assucar em deposito, reconhe-  
 cido como fabricado na Madeira, o que  
 direito menor já era applicavel pelo art. 6º  
 da lei de 27 de dezembro de 1870, e' pronto de  
 que não tenho a tratar, visto ser claro  
 o preceito do regulamento a que me referi.  
 Notarei todavia que o benefício da lei é  
 restrito ao assucar não só fabricado na  
 Madeira, mas que seja de cana ali produ-  
 zida, e para isso prohibio a sua importação.  
 Mantenho por isso o meu primeiro parecer  
 em harmonia com o da Reajustação.

Procurad.º gal. . . . J. B. P. F. & Martens.

1876  
 Agosto  
 16

N.º 746

Sobre o Banco de Portugal

Declaração da Lei de 14 d'abril de 1876 que